

Reforma do Processo de Execução (Final)¹

Deusdedith Brasil

Em finalização à análise da reforma do processo de execução proposta pelo Projeto de Lei n. 3.253/04 que visa acelerar o processo de execução no que concerne à execução de título executivo judicial, retomo, agora, alguns pontos que considero importantes, dentre eles é o fato de os atuais embargos à execução fundada título executivo judicial, previstos hoje nos arts. 741 a 743 do Código de Processo Civil, darem lugar à “Impugnação” prevista no projeto (art. 475 “j”, §1º) que não terá, em regra, efeito suspensivo. Na verdade, o Art. 475-M diz que “a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”. Mas, mesmo com efeito suspensivo deferido, o exeqüente pode prosseguir à execução, desde que apresente caução suficiente e idônea que será arbitrada pelo juiz. Adaptando-se a nova sistemática, o projeto modifica a denominação do Capítulo II do Título III do Livro II do CPC passando a ser “Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública”, consoante art. 4º, do projeto de lei. Todavia, retirou do âmago daquele capítulo, todas as expressões ligadas a título executivo judicial.

No tocante a essa impugnação é interessante ressaltar que a intimação para apresentar a impugnação não é mais pessoal, nos moldes do projeto. Digo, de acordo com o CPC em vigor, o prazo para embargos começa a fluir a partir da intimação pessoal do devedor do auto de penhora, agora a sistemática muda: o parágrafo 1º do Art. 475-J diz: “Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, ao seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”

Examino, ainda, a oposição de impugnação alicerçada no excesso de execução, ocasião em que o executado deve dizer quanto deve. Disse no artigo anterior que a fonte dessa regra é o processo do trabalho. Melhor esclareço. O parágrafo 2º, do artigo 879, do Estatuto do Trabalhador, prescreve que “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação **fundamentada com a indicação dos itens e valores** objetos da discordância, sob pena de preclusão”.

Evidentemente, se o credor indica o seu crédito, o devedor ao praticar eventual impugnação aos cálculos deve dizer quanto deve sob pena de a impugnação não ser conhecida: deve indicar o valor líquido que deve.

Registre-se, porém, que a preclusão não ocorre se os cálculos não obedecerem rigorosamente aos limites objetivos da coisa julgada, cláusula pétrea da Constituição. Se os cálculos não obedecerem aos limites objetivos da coisa julgada, podem, a qualquer tempo, por não ocorrer preclusão, ser corrigidos. Este direito, porém, não tem sido respeitado por alguns juizes trabalhistas. Com efeito, chegam a dizer que se não forem oferecidas fichas financeiras, por exemplo, serão considerados os cálculos apresentados pelos exeqüentes, ainda que estes malfirmam a coisa julgada do processo de conhecimento, o que não se pode absolutamente admitir. Arnaldo Sussekind chega mesmo a afirmar que o executado pode até não impugnar os cálculos, mas sempre lhe será assegurado o direito, a qualquer tempo, de argüir que não foram obedecidos os limites objetivos da coisa julgada, sendo inconstitucional não acolher a argüição.

Não posso negar que essas mudanças apresentam a boa intenção do legislador. Há quem espere que as mudanças reduzam em um terço o tempo de tramitação de processos, pelo

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 12 de julho de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais.

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

menos os que tenham por causa de pedir a indenização por danos morais e materiais e cobrança de dívidas, mas acho pouco provável. É imprescindível que se determine que as decisões devem ser prolatadas líquidas. Não me canso de dizer que a prestação jurisdicional deve ser completa. O cidadão tem esse direito.

Lembro que esse é um dos tantos projetos que visam dar celeridade aos processos, a fim de que a prestação jurisdicional seja plena, eficaz e célere. Não nego, mais uma vez, que o legislativo apresenta boa intenção, tanto é assim que existem mais de 20 (vinte) projetos que modificam o Código de Processo Civil nos quais a Comissão de Constituição e Justiça está concentrando esforços para a aprovação, com a teleologia de acelerar e dar efetividade às decisões judiciais.

Exemplo é a aprovação pela CCJ do projeto de lei - PL 746/03, o qual garante a prioridade na tramitação de ações civis públicas, observando que elas costumam ter o mesmo objeto de milhares de ações individuais. Com efeito, o presidente da Comissão, defende o projeto: "a grande vantagem é que a ação civil pública é aquela patrocinada em nome de interesses difusos. Então, ao invés de haver centenas de milhares de ações individuais, um único processo pode reunir a demanda de todos os cidadãos. Isso também contribui para a prestação jurisdicional e para utilizar mecanismos modernos do processo, como nós chamamos as ações coletivas".

Mas não é só, a análise dos projetos de leis que modificam o Código de processo Civil não param por aí, por exemplo, nos próximos dias a Comissão deve apreciar o Projeto de Lei n.º 4198/01, que aumenta de 1% para 10% a multa para a litigância de má-fé, no caso de recurso protelatório, com o fim de inibir a conhecida "chicana jurídica".

Espera-se, também, que a Comissão de Constituição e Justiça aprove o Projeto de Lei n.º 3615/04, o qual termina com a obrigação de interposição de recursos pelo Poder Público em todas as ações perdidas. Não se pode negar que a tutela jurisdicional será mais célere e eficaz. Observo que toda vez que o Poder Público é sucumbente a instância superior é obrigada a reapreciar é o que chamamos de remessa *ex officio*. Penso que a aprovação desse projeto seria um grande avanço, observando que em alguns casos a sentença de primeiro grau já é suficiente para dirimir a controvérsia e a remessa *ex officio* atrasa deveras a concretização da tutela jurisdicional.

Não obstante aos projetos noticiados, só me convenço da eficácia da intenção do poder legislativo quando as mudanças forem efetivas e peremptórias de forma a tratar o jurisdicionado como cidadão, na lateralidade da palavra, de forma a torna a tutela jurisdicional efetiva e célere.